





# AO(Á) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ/RJ

Pregão Eletrônico - SRP nº 012/2023.

Processo Administrativo nº 19223/2023

|                 |          |
|-----------------|----------|
| FEMAR           |          |
| PROCESSO N.º    | 16532/24 |
| DATA DE INÍCIO: | 09/07/24 |
| RUB.:           | FOLHA 03 |

**FERNANDO AMORIM DE MORAES**, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, portador da Carteira de Identidade nº 73331985003, expedida pelo MTPS/RJ, inscrito no CPF nº 103.744.827-80, residente na Rua Dr. Ari Almeida e Silva, 296 Bairro: Jardim e Alvorada, Cidade: Nova Iguaçu - RJ. CEP: 26261-010, e-mail: famorimdemorales@proton.me, à elevada presença de V. Exa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no item 11.1 do Edital., pelos fatos e fundamentos a seguir:

## DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Diretoria Administrativa elaborou Termo de Referência para realização de "Contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia para garantir a funcionalidade, habitabilidade, segurança, salubridade e zelo das unidades administrativas e de saúde do Município de Maricá".

Mesmo com essas falhas no planejamento da contratação sobreveio o Edital, porém, repetindo-se as falhas do Termo de Referência e trazendo outras falhas que maculam a competitividade do certame.

|                          |
|--------------------------|
| FEMAR                    |
| PROCESSO N.º 10582/24    |
| DATA DE INÍCIO: 09/07/24 |
| DATA DE FIM: 09          |

Mais precisamente, a presente contratação possui as seguintes falhas:

- a) Aglutinação indevida dos serviços em um único lote, em vez de realizar licitação específica para os serviços de sanitização e manutenção de ar condicionado;
- b) Adoção do Sistema de Registro de Preço para obra nos galpões;
- c) Adoção do Sistema de Registro de Preço para os serviços regulares de sanitização;
- d) Não apresentação da Memória de Cálculo;
- e) Impossibilidade de fixar como comum os serviços a serem realizados no galpão;
- f) Não apresentação da composição do BDI.

Dessa forma, constatando-se que as falhas na elaboração do Termo de Referência e no Edital poderão macular a contratação devido as latentes ilegalidades e restrição a competição durante o certame, apresentamos a devida impugnação.

## **DO JULGAMENTO POR LOTE**

Como sabido, a licitação é um processo administrativo com objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública na contratação de bens e serviços.

Também é de conhecimento de todos que, entre as modalidades de licitação, a divisão por lotes em vez de ser por itens é uma alternativa que pode ser adotada para trazer mais eficiência ao processo.

Contudo, há uma problemática em realizar a fixação de licitação no julgamento por único lote quando temos 03 (três) serviços distintos, de manutenção predial, de sanitização e de manutenção de ar condicionado.

Os serviços apresentam complexidade e necessidade de contratação de profissional técnico para execução dos serviços de forma diferenciada.

A agrupação em uma única proposta de todos os itens dificulta a participação de empresas com objeto distintos, logo que não possuem capacidade de disputar todos os itens.

Ainda, na formação de proposta por lote limita a participação de empresas de pequeno e médio porte, inviabilizando a competição durante o certame.

|                              |
|------------------------------|
| FEMAR                        |
| PROCESSO N.º 16532/24        |
| DATA DE INÍCIO: 09 / 07 / 24 |
| FOLHA: 05                    |

De certo que, na licitação por itens, cada bem ou serviço é licitado individualmente, o que permite a participação de um número maior de empresas e torna o processo mais competitivo.

Não só mais competitivo, mas pode resultar em um processo licitatório com preços mais vantajosos para a administração pública e o fornecimento de bens ou serviços com maior qualidade.

Verifica-se que não deverá ser demorado o seu julgamento de forma individual dos três serviços, além de melhorar avaliação e gerenciamento de cada contrato.

Na verdade, o julgamento sendo realizado por 03 (três) lotes poderá providenciar melhor gestão contratual e orçamentária pelos demais órgãos vinculados a contratação.

No tocante a realização da divisão dos serviços, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro assim já opinou:

"No que toca à matéria, o artigo 15, inciso IV, c/c o artigo 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/938, preconizam que as aquisições realizadas pela Administração Pública devem, em regra, ser licitadas por item, visando à economicidade, com vistas a propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, obtendo-se, assim, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala - o TCU indicou, em sua Súmula 247, ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público." (Auditor de Controle Externo - Francisco Raphael Marinho Pereira - Processo TCE nº 246546-0/2022)

Essa orientação mantém a mesma linha de pensamento da jurisprudência já formada pela Corte de Contas, onde adjudicação por item é regra e a exceção deve ser devidamente justificada, *in verbis*:

LICITAÇÃO. OBJETO DIVISÍVEL. ADJUDICAÇÃO POR ITEM. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. PREÇO GLOBAL. LIMITAÇÃO. Nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação deve, em regra, ser modelada por item e não por preço global, pois, assim, reduzem-se os riscos de uma contratação antieconômica e de jogo de planilha. A contrario sensu, utilizar a adjudicação por menor preço global é permitir que em tal modelagem ocorra a junção de itens distintos em um mesmo grupo, restringindo o universo de participantes e ameaçando o princípio da competitividade. (Processo TCR-RJ nº 220.683- 4/20. Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. Plenária Virtual: 03/08/2020.)

|                 |              |
|-----------------|--------------|
| F E M A R       |              |
| PROCESSO N.º    | 16532/24     |
| DATA DE INÍCIO: | 09 / 07 / 24 |
| RUB.:           | FOLHA 06     |

## DA INEXISTÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

Em anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023 deveria ser apresentada planilha trazendo a Memória de Cálculo usada para quantificar a necessidade da Fundação.

Desprende-se da leitura da Memória de Cálculo em comento que, esta não contém nenhuma vinculação com adoção de critérios que são usados para fixar o quantitativo de cada item, demonstrando, assim, uma falta de transparência e uma falta de planejamento.

Sem demonstrar os critérios usados para estimar o quantitativo necessário ou simplesmente justificá-lo, traz uma imprecisão da empresa participante do processo licitatório em apresentar sua Proposta de Preço.

Nesse sentido, ao analisar o planejamento da contratação de um órgão público assim fixou a jurisprudência quanto ao tema:

"A licitação de objeto impreciso, fruto da ausência de estudos consistentes acerca da viabilidade técnica e econômica da obra, pode levar à contratação e execução de objeto que não atenda às necessidades da Administração." (Acórdão 397/2008-Plenário, Rel. Augusto Sherman)

Além do mais, como podemos ver pelas unidades de saúde que serão passíveis de manutenção, pode ser verificado que não apresenta nenhuma correlação com os itens que a serem contratados.

Por exemplo, temos a reforma dos galpões que não apresentado o Projeto não sabemos se a Planilha Orçamentária está condizente com a necessidade.

Por outro lado, existirão diversos outros prédios públicos que deverão possuir uma necessidade maior de itens para realização de manutenção.

Por isso, deve ser retificado o Termo de Referência para apresentar em anexo Memória de Cálculo que confira paridade entre as estimativas e os prédios públicos previstos para realizar manutenção.

## DA IMPOSSIBILIDADE DE SER ESPECIFICADO COMO SERVIÇO COMUM

O item 1.4 do Termo de Referência assim classificou os serviços a serem contratados:

"1.4. Trata-se de serviço comum de engenharia, conforme definido no art. 6º, inc. XXI, alínea 'a' c/c inc. XXXVIII da Lei n.º 14.133/2021, já que objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens, a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão eletrônico, por meio do procedimento de registro de preços."

Por outro lado, ao especificar os serviços que serão realizados no Galpão demonstra ser serviço complexo de engenharia:

"3.23. No caso específico da ocupação dos 05 (cinco) galpões que ficarão os setores de Arquivo, Frota, Almoxarifado Geral, Almoxarifado Farmacêutico e Patrimônio, separadamente, urge a necessidade de forma imediata da intervenção para a estruturação dos espaços a fim de adequá-los de acordo com o projeto que será disponibilizado para o início das atividades, como de separação e acondicionamento de prontuários e outros documentos da saúde, guarda dos veículos da frota, recebimento e distribuição de medicamentos para abastecimento dos postos de saúde sob responsabilidade da FEMAR, recebimento e distribuição de materiais de insumos para abastecimento dos prédios administrativos e unidades de saúde e no patrimônio para guarda de mobiliários e pequenos reparos. Para tanto, é necessário subdividir, setorizar, proteger e climatizar todos os ambientes para o seu funcionamento."

De certo que, alguns serviços resultarão em um trabalho estritamente operacional e outros trabalhos serão estritamente técnicos.

Mais do que isso, temos serviços comuns de engenharia e serviços complexos de engenharia, onde que um exige pouco conhecimento técnico e outro se exige demasiadamente aptidão intelectual.

Por isso, o art. 6º, XXI, alíneas da Lei nº 14.133/2021 assim especifica como serviço comum e especial de engenharia:

"a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;"

Na visão de Joel de Menezes Niebuhr, o conceito de "serviço comum" seria de:

"Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com as características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público."

Em corolário, com o entendimento legal e doutrinário, o Tribunal de Contas da União sumulou o seguinte entendimento:

"o uso de pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002"

Porém, o cerne da questão aqui a ser analisado é saber quando os serviços podem ser considerados comum ou não comum para escolha da modalidade de pregão para o certame.

Para iniciarmos a verificação da não adoção da modalidade pregão para este certame, temos os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"[...]o pregão não é o meio adequado para avaliações aprofundadas sobre a habilitação do licitante ou sobre a configuração do objeto ofertado. O pregão é apropriado para licitações que possam ser decididas sem diligências, exames aprofundados ou superação de divergências conceituais sobre a proposta do licitante[...]"

Nota-se da leitura do ensinamento de Marçal Justen Filho, com todo efeito, que a descrição objetiva dos serviços a serem executados, não por si só, conduz a ideia de que os serviços podem ser definidos como comum.

No mesmo sentido, temos a orientação dos nossos tribunais de justiça, onde destaca o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. Lei nº 10.520/2002. BENS E SERVIÇOS COMUNS. DECRETO Nº 5.450/2005. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CARACTERÍSTICAS INCOMPATÍVEIS COM O CONCEITO DE SERVIÇO COMUM.

1 .A modalidade de licitação pregão adequa-se às licitações em que a administração visa a adquirir bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor da contratação, a teor da Lei nº 10.520/2002.

2. Bens e serviços comuns são aqueles passíveis de definição objetiva pelo

edital, o que quer dizer que, uma vez realizadas as especificações pela Administração Pública, os licitantes ofertarão bens e serviços cujo desempenho e qualidade são similares, de modo que o critério menor preço assegurará o fornecimento a contento desses bens e serviços com o menor ônus para a Administração.

3. O art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 estatuiu que o pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, ao passo que o Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou pregão eletrônico, dispôs em seu art. 6º que a modalidade não pode ser adotada em relação às obras de engenharia, com o que revogou o art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 nesse ponto.

4. Embora não haja vedação à contratação de pregão para serviços de engenharia, no caso em exame o serviço licitado não se subsume ao conceito de serviço comum, na medida em que os projetos a serem apresentados pelo vencedor devem escolher entre mais de uma alternativa e considerar elementos cuja aferição tem elevada carga de subjetividade (harmonia com o rio e características ambientais).

5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento."

(Apelação Cível 0039489-49.2009.4.01.3400, da Quinta Turma do Tribunal Regional da Primeira Região)

Não é difícil visualizar a complexidade do serviço que se pretende a ser contratado, além de falta de critérios de simples verificação quanto os serviços a serem contratados.

Inclusive, sabendo-se da complexidade técnica a própria Fundação proponente da contratação exige que a verificação de capacidade técnica profissional.

Não é crível que a contratação não seja de alta complexidade se a própria Fundação vislumbra a necessidade de contratação de profissional técnico para o acompanhamento dos serviços, forçoso reconhecer que a escolha da modalidade como pregão e caracterização do objeto como comum não foi acertada.

## **IMPOSSIBILIDADE DE ADOTAR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

O Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2023, da Fundação Estatal de Saúde de Maricá, adotou indevidamente o Sistema de Registro de Preço para a contratação desses dois serviços:

i) Contratação de Serviços de Reforma do Galpão:

Conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso no Acórdão nº 3419/2013 - Plenário, e em outras decisões subsequentes, o sistema de registro de preços (SRP) é adequado para contratação de bens e serviços de consumo constante e de difícil mensuração. No entanto, sua utilização é incompatível com serviços de engenharia mais complexos, que

exigem projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e demanda permanente ou frequente.

No presente caso, os serviços de reforma do galpão não se enquadram nas condições para utilização do SRP. A necessidade de projeto padronizado e a complexidade técnica e operacional dos serviços inviabilizam sua contratação por meio desse sistema.

ii) Contratação de Serviços de Sanitização:

Da mesma forma, o serviço de sanitização não pode ser contratado pelo SRP devido à sua natureza de demanda certa e específica. Conforme preconizado pelo TCU, o registro de preços é adequado para serviços de engenharia quando a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, como no caso de serviços de manutenção e conservação de instalações prediais. No entanto, para serviços com demanda certa, o SRP não é cabível.

Portanto, solicito que reveja a decisão de utilizar o SRP para os serviços de reforma do galpão e sanitização no Pregão Eletrônico nº 012/2023, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e as disposições legais aplicáveis.

## DO PEDIDO

Ante ao exposto requer que:

1. Seja a presente Impugnação recebida;
2. Seja rerratificado o Termo de Referência/Edital para elidir quanto as ilegalidades incongruências acima informadas.
3. Ao final, sejam expressamente pré-questionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de Mandado de Segurança e Representação perante Órgãos de Controle Externo caso de não acolhimento do presente recurso.

Nesses termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de junho de 2024.

*Fernando Amorim de Moraes*

**FERNANDO AMORIM**

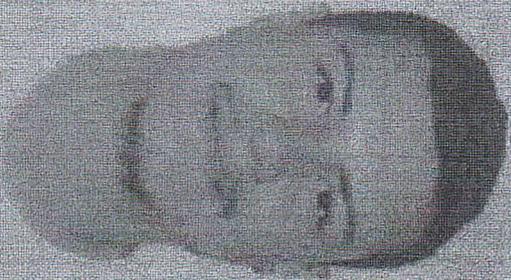
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2248899914



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA  
NACIONAL DE IRANSAO  
CONFERENCIA NACIONAL DE ABILITACAO

NOME  
FERNANDO AMORIM DE MORAES



NR REGISTRO  
058950230334

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
733319850030MTPSRJ

CPF  
103.744.827-80

DATA NASCIMENTO  
08/11/1992

FILIAÇÃO  
LEOVEGILDO BASTOS DE MORAES  
SUEDES VIEIRA AMORIM DE MORAES

PERMISSÃO  
[Barcode]

VALIDADE  
14/07/2023

14 VIGÊNCIA  
13/09/2013

ANEXO  
[Barcode]

CAT. MORA  
B

PROIBIDO PLASTIFICAR

2248899914



RESERVAÇÃO  
FAR

Renando Linsim da Mota

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
RIO DE JANEIRO, RJ

DATA EMISSÃO  
27/07/2021

*Adolphus Kondor*

ASSINATURA DO EMISSOR

RIO DE JANEIRO

03025916590  
RJ641905668

| FEMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 16532/2024 |
| Data do Início  | 09/07/2024 |
| Folha           | 13         |
| Rubrica         |            |

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 19223/2023

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 12/2023 (PA n.º 19223/2023)

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNCIONALIDADE, HABITABILIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.**

IMPUGNANTE: FERNANDO AMORIM DE MORAES | CPF: 103.744.827-80

DATA: 10/07/2024

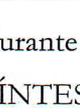
### MANIFESTAÇÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### DO RELATÓRIO

FERNANDO AMORIM DE MORAES, Pessoa Física, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, portador da carteira de identidade n° 7333198S003 MTPS/RJ, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o n° 103.744.827-80, residente e domiciliado à Rua Dr. Ari Almeida e Silva n° 296, Jardim Alvorada, Nova Iguaçu/RJ, apresenta impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n° 12/2023 tendo como fundamento suposta aglutinação indevida dos serviços em um único lote, em vez de realizar licitação específica para os serviços de sanitização e manutenção de ar condicionado, da Adoção do Sistema de Registro de Preço para obra nos galpões, da adoção do Sistema de Registro de Preço para os serviços regulares de sanitização, da não apresentação da Memória de Cálculo, da impossibilidade de fixar como comum os serviços a serem realizados no galpão e da não apresentação da composição do BDI.

#### DO ALUDIDO PELO IMPUGNANTE

1. Inicialmente verifica-se que o impugnante se insurge contra o disposto no Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023.
2. Para tanto a impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023 alegando em apertada síntese, as seguintes falhas: aglutinação indevida dos serviços em um único lote, em vez de realizar licitação específica para os serviços de sanitização e manutenção de ar condicionado, da Adoção do Sistema de Registro de Preço para obra nos galpões, da adoção do Sistema de Registro de Preço para os serviços regulares de sanitização e reforma do galpão, da não apresentação da Memória

| FEMAR           |   |
|-----------------|---|
| Processo Número | 16532/2024  |
| Data do Início  | 09/07/2024  |
| Folha           | 19  |
| Rubrica         |  |

de Cálculo, da impossibilidade de fixar como comum os serviços a serem realizados no galpão e da não apresentação da composição do BDI.

### DO MÉRITO

3. No intuito de responder de forma fundamentada as alegações do **SR. FERNANDO AMORIM DE MORAES**, ora impugnante, passa-se à análise do mérito acerca da questão suscitada, qual seja:

4. O impugnante, em suma, alega que

“A Diretoria Administrativa elaborou Termo de Referência para realização de “Contratação de empresa especializada na execução de serviços comuns e continuados de engenharia para garantir a funcionalidade, habitabilidade, segurança, salubridade e zelo das unidades administrativas e de saúde do Município de Maricá”. Mesmo com essas falhas no planejamento da contratação sobreveio o Edital, porém, repetindo-se as falhas do Termo de Referência e trazendo outras falhas que maculam a competitividade do certame. Mais precisamente, a presente contratação possui as seguintes falhas: a) Aglutinação indevida dos serviços em um único lote, em vez de realizar licitação específica para os serviços de sanitização e manutenção de ar condicionado; b) Adoção do Sistema de Registro de Preço para obra nos galpões; c) Adoção do Sistema de Registro de Preço para os serviços regulares de sanitização; d) Não apresentação da Memória de Cálculo; e) Impossibilidade de fixar como comum os serviços a serem realizados no galpão; f) Não apresentação da composição do BDI. Dessa forma, constatando-se que as falhas na elaboração do Termo de Referência e no Edital poderão macular a contratação devido as latentes ilegalidades e restrição a competição durante o certame, apresentamos a devida impugnação. DA SÍNTESE DOS FATOS Foi publicado o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90004/2024.”

| FEMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 16532/2024 |
| Data do Início  | 09/07/2024 |
| Folha           | 15         |
| Rubrica         |            |

### DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

5. Compulsando os autos, se verifica que a peça impugnativa apresentada possui o mesmo teor, argumentação e fundamentação de outra impugnação constante dos autos do processo administrativo nº 7797/2024, na qual figura como impugnante a empresa G A CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

6. Fato é que não se trata de impugnações similares, e sim a cópia fiel da peça anterior, não tendo o **SR. FERNANDO AMORIM DE MORAES**, ora impugnante, nem mesmo o trabalho de alterar a fonte de sua peça, limitando-se apenas a suprimir de suas razões três itens objeto da impugnação pretérita, no entanto na síntese de suas razões, às fls.04 dos presentes autos, ele elenca as mesmas seis supostas falhas apontadas pela empresa supracitada.

7. Importante salientar que, o insurgente ao instruir sua petição juntou apenas seu documento de identificação, não juntando qualquer outro documento, seja de caráter profissional ou pessoal, que pudesse comprovar seu verdadeiro interesse no edital do presente certame, dando a entender que a presente impugnação possui caráter protelatório, uma vez que não traz qualquer resultado útil a licitação.

8. Assim sendo, ainda que os fatos e fundamentos trazidos pela presente impugnação já tenham sido objeto de decisão no processo administrativo nº 7797/2024, tendo sido reconhecida a improcedência daquela impugnação, faremos a análise da presente peça, ainda que cópia idêntica da outra, em obediência ao direito de petição, consagrado em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CRFB c/c artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

9. Por fim, em que pese as razões trazidas aos autos pela impugnação, os ditames editalícios estão em perfeita harmonia e conformidade com a mais avisada jurisprudência, assim como com a legislação vigente, conforme demonstraremos a seguir.

### DA AUSENCIA DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS EM LOTE ÚNICO

10. Inicialmente, cumpre esclarecer que ao contrário do que fora afirmado pelo impugnante, não há vedação legal ao agrupamento de itens na forma de lote desde que plenamente justificado como no presente caso.

| FEMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 16532/2024 |
| Data do Início  | 09/07/2024 |
| Folha           | 16         |
| Rubrica         |            |

11. Conforme se verifica no presente certame, o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, possui o critério de julgamento o menor preço global, referindo-se aos serviços constantes no item 3 e seus subitens todos do Anexo III (Termo de Referência).

12. Alega o impugnante que a reunião dos serviços em forma de lote inviabilizaria a competição, assim como a participação de empresas de pequeno e médio porte.

13. Ocorre que, conforme consta dos documentos acostados ao presente procedimento licitatório (Estudo Técnico Preliminar, Termo e de Referência e outros anexos), assim como levando em consideração experiências de gestões anteriores no município, o parcelamento das contratações através de itens unitários se mostrou demasiadamente inadequado, uma vez que estão englobados diversos serviços que necessitam de instalação, mobilização de pessoal e equipamentos, onde havendo uma pluralidade de contratadas dificulta de sobremaneira a gestão contratual, além de gerar confusão e atrasos na execução do objeto.

14. Frise-se, que a adoção do SRP está regularmente pautado no item “8 - JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO” do Estudo Técnico Preliminar (ETP), onde esta Administração Pública, **devido sua discricionariedade**, justificou a opção pela adjudicação dos serviços a uma/um única empresa/consórcio, entendendo como perda de economia de escala em caso de divisão dos serviços a serem contratados.

15. Sempre que, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, estaremos diante do poder discricionário. Assim nos ensina Couto e Silva:

*“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.”* COUTO E SILVA, Almiro do.

**PODER DISCRICIONÁRIO NO DIREITO**

| FEMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 16532/2024 |
| Data do Início  | 09/07/2024 |
| Folha           | 17         |
| Rubrica         |            |

*ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan./jun. 1990.*

16. No mesmo sentido temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

*“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”.*  
*MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.*

17. O critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO GLOBAL, indubitavelmente, é aquele que melhor reflete os anseios da licitação, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista, que os serviços são de natureza similares, objetivando basicamente serviços de engenharia de manutenção predial (de instalações, equipamentos e de salubridade), minimizando a cotação de itens ou lotes de valores insignificativos, e o seu agrupamento perfaz um valor maior a ser cotado, sendo um atrativo aos licitantes, proporcionando uma maior economia de escala, melhora na padronização dos serviços, logística e gerenciamento dos serviços, já que a unidade gestora solicitará o objeto a um único fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

18. Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por lote, para o objeto em tela se torna inviável por diversos fatores, como: Falta de padronização, necessidades de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar os diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.

19. Importante salientar que a manutenção dos ambientes utilizados pela FEMAR é de considerável importância para o bom funcionamento dos serviços de saúde, tendo em vista o caráter essencial do serviço prestado pela fundação à municipalidade, onde lida-se com a vida, o cuidado e bem-estar das pessoas.

20. No sentido de observar o princípio da não interrupção do serviço público é inegável que os serviços de saúde devem ser prestados de maneira ininterrupta dada a sua natureza e relevância, de modo que fica claro que os serviços de manutenção objeto do presente

| FEMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 16532/2024 |
| Data do Início  | 09/07/2024 |
| Folha           | 18         |
| Rubrica         |            |

certame visam prevenir, através de ações preventivas e corretivas, as ocorrências e interrupções garantindo a segurança das pessoas que utilizam os equipamentos de saúde municipais.

21. Os serviços objeto deste Pregão Eletrônico foram agrupados levando em consideração a natureza dos serviços requisitados, sendo certo que todos dizem respeito à serviços de engenharia para a manutenção das instalações deste órgão. Cabe ressaltar que o referido agrupamento não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito à mais ampla competição.

22. Quanto à divisão técnica dos lotes os itens foram agrupados tendo em vista os mesmos guardarem condições de serem fornecidos por diversos fornecedores, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução do contrato.

23. Ressalta-se ainda que a divisão por itens acarretaria numa gama de empresas contratadas, cada uma prestando um tipo de serviço, quase sempre um serviço impactando na prestação do outro, tendo determinada contratada que aguardar a finalização do serviço prestado pela outra empresa para que possa realizar a seu serviço, gerando assim ciclos de morosidade, que influenciam de maneira negativa no tempo total da execução dos serviços de manutenção, além de gerar profundos inconvenientes e interferir nos ambientes das unidades de saúde geridos pela FEMAR.

24. No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela do objeto licitado, dessa forma na unificação do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

25. Fato é que o agrupamento dos serviços em lote único tem a capacidade de otimizar a execução do serviço sem interferir, ou com interferência mínima, na mobilização do ambiente de saúde, visto que por se tratar de serviços de engenharia de caráter comum, a contratação de uma/um empresa/consórcio facilita a logística, gestão e fiscalização contratual na execução do objeto do presente procedimento licitatório.

| FEMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 16532/2024 |
| Data do Início  | 09/07/2024 |
| Folha           | 19         |
| Rubrica         |            |

26. A opção por ser global mitigará atrasos ou retrabalhos, inerentes das diferenças metodológicas, quando da existência de mais de uma contratada.

27. No tocante ao ponto de vista econômico a contratação única evita ônus administrativos e burocráticos consequentes à contratação concomitante de mais de uma empresa contratada e gera economia de escala, tempo, ganhos de eficiência e maior compromisso da empresa a ser contratada.

28. Desta forma, fica evidente que o agrupamento dos itens em lote único traz grande economia a Administração, assim como importa em maior agilidade, eficiência e transparência na gestão dos contratos, além de facilitar o acompanhamento dos serviços técnicos posteriormente contratados.

29. Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço global não restringe a participação de empresas de médio e pequeno porte, uma vez que o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023 em seu item nº 11 e seus subitens, permitem a participação das empresas na forma de consórcio nos moldes do art.15 da Lei 14.133/21, garantindo a competitividade do certame, além do ganho na economia de escala.

30. Ante ao todo exposto, não há que se falar em aglutinação indevida dos serviços em lote único, uma vez que o agrupamento em questão se encontra plenamente justificado, de modo a garantir a competitividade e economicidade do certame, assim como otimizar logística e gestão contratual, visando a execução dos serviços de manutenção para assegurar o funcionamento ininterrupto das unidades da saúde geridas pela FEMAR, sem interferir na mobilização do ambiente de saúde.

### **DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA OS SERVIÇOS DE SANITIZAÇÃO E DE ADEQUAÇÃO DOS GALPÕES**

31. O Sistema de Registro de Preços é, por definição no inciso XLV do artigo 6º da Lei nº 14.133/21, o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; em outras palavras é um procedimento licitatório o qual visa registrar os preços de fornecedores para compras em momento futuro pela Administração.

| FEMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 16532/2024 |
| Data do Início  | 09/07/2024 |
| Folha           | 20         |
| Rubrica         |            |

32. É cediço na mais avisada doutrina e jurisprudência que a Lei nº 14.133/21 consagrou a possibilidade do uso do SRP na contratação dos serviços de engenharia, tal hipótese está elencada no §5º do artigo 82 do referido diploma legislativo que nos ensina:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, (...)

33. Corroborando com o entendimento acima, encontra-se a mais avisada doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Conta pátrios a saber:

***Acórdão nº 1381/2018 – Plenário***

*Enunciado*

***É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.***

(...)

*Sumário:*

***1. A contratação de serviços comuns de engenharia pode ser realizada mediante pregão para registro de preços quando padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, e a contratação tenha por objetivo prover serviços de manutenção predial repetidos e rotineiros.***

34. Portanto, em linhas gerais, a legitimidade quanto ao cabimento do registro de preços depende da constatação de que **(i)** os serviços de engenharia pretendidos são de baixa complexidade, padronizáveis, passíveis de ser objetivamente definidos no edital segundo especificações usuais de mercado (e replicados nas convocações que se fizerem a partir da ata) e, ainda, de que **(ii)** não é possível definir, desde logo, o momento e/ou quantitativos efetivamente necessários, sendo o registro de preços, motivadamente, a solução mais eficiente.

| FEMMAR          |   |
|-----------------|---|
| Processo Número | 16532/2024  |
| Data do Início  | 09/07/2024  |
| Folha           | 21  |
| Rubrica         |  |

35. Ademais, compulsando a peça impugnativa se vislumbra que a fundamentação trazida faz uso de jurisprudência embasada na Lei nº8.666/93, a qual foi revogada pelo advento da nova lei de licitações, talvez por tal razão o impugnante defende o não cabimento do SRP, para os serviços de engenharia objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023.

36. Forçoso salientar que não se trata de obra ou serviço complexo de engenharia, o objeto do presente certame versa tão somente sobre a adequação dos galpões, ou seja, serviço comum de engenharia, a ser realizado em momento futuro e incerto tendo em vista que deve obedecer às restrições orçamentárias e ao cronograma de ampliação dos serviços de saúde do município de Maricá.

37. Assim como nos serviços de engenharia, no tocante ao serviço de sanitização a utilização do SRP se faz necessária, pois apesar de ser uma demanda repetida e rotineira, por se tratar de ambientes de saúde a demanda é incerta, uma vez que há no planejamento a construção de novas unidades de saúde, além da adequação e expansão das já existentes o que torna incerta a demanda pelo serviço, razão pela qual se encontra plenamente justificado o uso do sistema de registro de preços para o serviço de sanitização.

38. Diante do exposto, a adoção do Sistema de Registro de Preços para os serviços de engenharia e sanitização objeto do presente certame obedece aos princípios, a doutrina e a legislação vigente aplicável ao presente caso, de modo a garantir a lisura do procedimento licitatório.

#### DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

39. Alega o impugnante a ausência de memória de cálculo referente ao presente procedimento licitatório e par tanto aduz em sua peça que o “Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023 deveria ser apresentada planilha trazendo a Memória de Cálculo usada para quantificar a necessidade da Fundação.”

40. Ocorre que, tais informações foram ignoradas pelo **Sr. FERNANDO**, pois constam dos anexos da memória de cálculo disponibilizada/anexada no sítio eletrônico desta Fundação, na área reservada ao Pregão Eletrônico nº 12/2023, através do caminho AVISO – LINK DRIVE, visto que o sistema COMPRAS.GOV, não aceita o envio de

| FEMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 16532/2024 |
| Data do Início  | 09/07/2024 |
| Folha           | 22         |
| Rubrica         |            |

arquivos com tamanho superior a 30MB, sendo assim caso não tenha sido possível o acesso por V.Sa, encaminhamos o link a seguir:

[https://drive.google.com/drive/folders/1HRUZC1vErxGYdh0WcK\\_eTZie-lkcYwBE?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1HRUZC1vErxGYdh0WcK_eTZie-lkcYwBE?usp=sharing)

41. Certo é que nos referidos documentos se encontram demonstrados de maneira simples e precisa os critérios usados para estimar o quantitativo necessário para que o licitante consiga apresentar sua proposta comercial.

42. Importante ressaltar que a memória de cálculo supracitada reflete de maneira cristalina as necessidades atuais do município, além de levar em conta o planejamento de manutenção, adequação e expansão do quantitativo dos serviços atinentes às unidades de saúde guardando perfeita relação aos quantitativos dos serviços a serem contratados.

43. Ademais, vislumbra-se que o impugnante, através da presente impugnação tem o objetivo de avocar para si o poder de legislar acerca dos procedimentos licitatórios, assim como das necessidades da FEMAR, uma vez que pretende influenciar na formulação dos itens do edital de modo que tais alterações lhe favoreçam, de modo que acaso fosse acolhida tal interferência no Pregão Eletrônico nº 12/2023, haveria a sobreposição do interesse particular em detrimento do interesse público.

44. Por fim, o **Sr. FERNANDO** tenta forçar o argumento que se trata de reforma dos galpões, ou seja, um serviço mais complexo de engenharia, quando na verdade os galpões sofrerão apenas algumas adequações sendo tais serviços de baixíssima complexidade.

45. Assim sendo, não há que se falar em retificação do Termo de Referência, para apresentar memória de cálculo, uma vez que tal documento já existe, bastando ao impugnante acessá-lo através do link disponibilizado, e se encontra em perfeita paridade entre as estimativas e os serviços a serem prestados.

### **DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA**

46. Por mais uma vez o licitante tenta usurpar para si a função de legislador quando quer definir o que é ou não serviço comum de engenharia, para isso alega que os serviços a serem prestados não poderiam ser enquadrados como serviços comuns, no entanto não especifica quais os serviços que considera especiais.

| FEMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 16532/2024 |
| Data do Início  | 09/07/2024 |
| Folha           | 23         |
| Rubrica         |            |

47. Conforme se depreende das legislações aplicáveis ao presente caso, mais especificamente a Lei n. 14.133, de 2021, que em seu. 6º, incisos XII e XXI, estabelece as definições de obra e serviço de engenharia também se valendo da referência à dimensão da alteração, nos seguintes termos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;*

*XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;*

*[...]*

*XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem: não há como negar que se trata de um produto correlato as drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos cujo comercio, armazenamento etc. deverá obedecer às exigências dispostas na Lei supracitada.*

48. Neste diapasão do simples exame da Lei supracitada, a atividade será enquadrada como **obra** quando i) seu exercício, por força de lei, for privativo das profissões de engenheiro e arquiteto, e, cumulativamente, ii) importar em inovação do espaço físico da natureza ou substancial alteração das características originais de bem imóvel.

49. De outra sorte, a classificação como **serviço de engenharia**, por outro lado, tem um caráter de exclusão: trata-se de atividade desempenhada por arquiteto, engenheiro ou técnico especializado que importe em utilidade para a Administração, mas não constitua

| FEMMAR          |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 16532/2024 |
| Data do Início  | 09/07/2024 |
| Folha           | 24         |
| Rubrica         |            |

obra, ou seja, não importe em inovação ou alteração substancial do ambiente ou bem imóvel.

50. Sendo certo que os serviços constantes no texto extraído do item 3.23 do Edital não possui nenhum serviço que possa ser enquadrado como obra, tratando-se apenas de serviços simples de engenharia.

51. O Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, reproduz o Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, que sintetizou a concepção de Obra ou Serviço de Engenharia sob o viés da alteração significativa ou não significativa do espaço. Vejamos:

*a) Em se tratando de alteração significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão;*

*b) Em se tratando de alteração não significativa, autônoma e independente, estar-se-á adiante de serviço de engenharia, cabível a adoção do pregão;*

52. Em sentido similar, a **OT 02/2009 do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas**, serviço de engenharia pode ser definido ao item 4 como:

*Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento. (DESTACAMOS)*

53. Esclarece-se que a definição do IBRAOP orienta a interpretação uniforme em todo país e boas práticas.

| FEMMAR          |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 16532/2024 |
| Data do Início  | 09/07/2024 |
| Folha           | 25         |
| Rubrica         |            |

54. Diante disso, por se revestir de caráter eminentemente técnico, de cunho fundamental, **compete ao setor técnico definir a natureza do objeto, enquadrando-o como obra ou serviço de engenharia.**

55. Uma vez que a atividade seja classificada como serviço de engenharia, **cabe à equipe técnica indicar se esse serviço é comum ou especial, consoante disposto ao art. 6º, XXI, a e b, da Lei n. 14.133, de 2021:**

*a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*

*b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea a deste inciso;*

56. Segundo Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*. Dialética, São Paulo, 2005, pg. 30.), “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio”.

57. O caráter comum ou especial do serviço está ligado à presença, ou não, de padronização no mercado e não reside, necessariamente, no grau de complexidade executiva do serviço ou na imposição legal de que a atividade seja exercida por profissionais habilitados.

58. O que atrai o enquadramento do serviço como comum é o domínio do mercado sobre as técnicas de sua realização, em face da existência de características padronizadas de desempenho e de qualidade.

59. Considerando que a avaliação da natureza comum ou especial do objeto envolve aspectos técnicos dos serviços de engenharia a ser contratada, essa classificação compete ao profissional legalmente habilitado, o que foi devidamente observado por esta Administração Pública, sendo certo que os serviços licitados são serviços comuns de engenharia.

60. Diante do exposto, não assiste razão ao impugnante, devendo ser inalterada a modalidade do processo licitatório em tela, por se tratar de serviços comuns de engenharia

| FEMAR           |   |
|-----------------|---|
| Processo Número | 16532/2024  |
| Data do Início  | 09/07/2024  |
| Folha           | 26  |
| Rubrica         |  |

### DA APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO BDI

61. Vale ressaltar que, apesar de a presente impugnação não trazer em seus fundamentos questionamentos acerca da composição do BDI, ela cita o referido tópico na parte “síntese da impugnação”, à fl.04 de sua peça, motivo pelo qual tecemos a seguinte explanação.

62. No sentido de questionar a composição do BDI, fez alusão equivocada de que tal documentação não haveria sido apresentada pela Fundação Estatal de Saúde de Maricá, no entanto tais documentos foram oportunamente disponibilizados a todos os interessados através do link disponível no sítio eletrônico da FEMAR, na área relativa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, demonstrando sua composição conforme normas aplicáveis ao presente caso.

63. Ante ao exposto, não assiste razão ao impugnante, visto que todos os documentos foram devidamente disponibilizados aos licitantes.

### DA CONCLUSÃO

64. Importante salientar que o presente procedimento licitatório foi objeto de análise do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que apontou todas as adequações necessárias ao regular andamento do presente certame, tendo sido realizadas as mudanças pertinentes, garantindo que a contratação pretendida esteja em conformidade com a legislação e jurisprudência aplicável ao caso em tela.

65. Nesse sentido, foram publicadas as erratas referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, que se encontram disponíveis no sítio eletrônico da Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, através do link <https://femar.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2024/03/Erratas-TCE-PE-12-2023.pdf>, sendo livre o acesso a qualquer interessado.

66. Por fim, após a análise dos fatos e fundamentos trazidos pela presente impugnação, assim como avaliados os aspectos técnicos, em conjunto com os critérios de conveniência e oportunidade da administração, **opinamos pelo indeferimento da peça impugnativa**, de modo que seja mantido sem qualquer alteração o Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023.

| FEMAR           |   |
|-----------------|---|
| Processo Número | 16532/2024  |
| Data do Início  | 09/07/2024  |
| Folha           | 27  |
| Rubrica         |  |

67. Sendo o todo que nos cumpria relatar, encaminhamos os presentes autos para Superintendência de Licitações e Editais para a tomada das devidas providências.



**Alessandra Lopes Rangel**

Superintendente de Infraestrutura

Mat. 3.300.020

| FEMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 16532/2024 |
| Data do Início  | 09/07/2024 |
| Folha           | 28         |
| Rubrica         |            |

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 19223/2023

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 12/2023 (PA n.º 19223/2023)

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS E CONTINUADOS DE ENGENHARIA PARA GARANTIR A FUNCIONALIDADE, HABITABILIDADE, SEGURANÇA, SALUBRIDADE E ZELO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARICÁ.**

IMPUGNANTE: FERNANDO AMORIM DE MORAES | CPF: 103.744.827-80

DATA: 11/07/2024

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### DO RELATÓRIO

**FERNANDO AMORIM DE MORAES**, Pessoa Física, brasileiro, solteiro, profissional autônomo, portador da carteira de identidade n° 7333198S003 MTPS/RJ, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o n° 103.744.827-80, residente e domiciliado à Rua Dr. Ari Almeida e Silva n° 296, Jardim Alvorada, Nova Iguaçu/RJ, apresenta impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n° 12/2023 tendo como fundamento suposta aglutinação indevida dos serviços em um único lote, em vez de realizar licitação específica para os serviços de sanitização e manutenção de ar condicionado, da Adoção do Sistema de Registro de Preço para obra nos galpões, da adoção do Sistema de Registro de Preço para os serviços regulares de sanitização, da não apresentação da Memória de Cálculo, da impossibilidade de fixar como comum os serviços a serem realizados no galpão e da não apresentação da composição do BDI

#### DA ADMISSIBILIDADE

68. A presente impugnação obedece ao disposto nos subitens 11.1 e 11.2 do Edital do Pregão Eletrônico n°. 12/2023 – FEMAR, em consonância com o disposto no artigo 164 da Lei n°14.133/2021 é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

| FEMAR           |            |
|-----------------|------------|
| Processo Número | 16532/2024 |
| Data do Início  | 09/07/2024 |
| Folha           | 29         |
| Rubrica         |            |

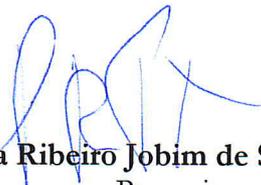
69. No presente caso, vislumbra-se presente impugnação preenche os requisitos legais, uma vez que apresentada por meio eletrônico e tempestivamente, tendo sido recebido pela Pregoeira o pedido de impugnação no dia 09/07/2024.

70. Assim sendo, recebemos o requerimento de impugnação ao edital de licitação, passando assim a apreciação do mérito, no sentido de oferecer resposta ao referido pedido dentro do prazo legal constante no Parágrafo único do art.164 da Lei nº 14.113/2021

### **DA DECISÃO**

1. Considerando os fatos e fundamentos trazidos pela manifestação da Superintendência de Infraestrutura das razões da presente impugnação, assim como observado o dever de obediência da Administração Pública aos pressupostos basilares das licitações, em especial o princípio da legalidade, assim como avaliados os critérios de conveniência e oportunidade, foram analisados os argumentos trazidos pelo impugnante de modo que entendemos ser totalmente improcedente a referida peça impugnativa, mantendo-se a realização do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, para a data e horário previsto para o dia 19/07/2024 às 15:00h.

2. Por todo o exposto, nos termos do Parágrafo Único do artigo 164 da Lei 14.133/2021, conheço da impugnação, apresentada pelo **SR. FERNANDO AMORIM DE MORAES**, e no mérito julgo-a **IMPROCEDENTE**, mantendo a abertura da sessão pública do presente procedimento licitatório.

  
**Priscila Ribeiro Jobim de Souza Rangel**

Pregoeira  
3.300.345

| Número do Processo | Objeto  |
|--------------------|---|
| 0019102/2023       | AQUISIÇÃO DE MATERIAL E FERRAMENTAS PARA CHECKLIST E ATENDIMENTO NOTURNO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES OPERACIONAIS DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES - EPT. |

Atenciosamente,  
**CARLA DANTAS DURAN**  
 Responsável pelo Setor de Compras  
 Matrícula 1000175

PORTARIA Nº 113 DE 11 DE JULHO DE 2024.  
 O PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei Complementar 346 de 15/12/2021 e nos termos do Memorando 08 da Comissão de Sindicância.

CONSIDERANDO os fatos relatados no Memorando 08 – Comissão de Sindicância, de 09 de julho de 2024, que informa que a dilação do prazo inicial é imperiosa para instruir melhor o ocorrido de forma a concluir os fatos descritos no Processo nº 0005538/2024.

CONSIDERANDO que tais esclarecimentos são essenciais para a formulação da conclusão de Sindicância instaurado pela Portaria nº 44, de 01 de março de 2024.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Prorrogar em 60 (sessenta) dias, o prazo da sindicância instaurada pela Portaria nº 44 de 01 de março de 2024, destinada a apurar os fatos constantes no Processo nº 0005538/2024 bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT,

Maricá, 11 de julho de 2024.

**CELSO HADDAD LOPES**

Presidente da Autarquia Empresa Pública de Transportes – EPT

Matrícula: 1000122

PORTARIA Nº 114 DE 11 DE JULHO DE 2024.

O PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei Complementar 346 de 15/12/2021 e nos termos do Memorando 018 da Comissão de Sindicância.

CONSIDERANDO os fatos relatados no Memorando 018 – Comissão de Sindicância, de 09 de julho de 2024, que informa que a dilação do prazo inicial é imperiosa para instruir melhor o ocorrido de forma a concluir os fatos descritos no Processo nº 0018288/2022.

CONSIDERANDO que tais esclarecimentos são essenciais para a formulação da conclusão de Sindicância instaurado pela Portaria nº 246, de 03 de outubro de 2022.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Prorrogar em 60 (sessenta) dias, o prazo da sindicância instaurada pela Portaria nº 246 de 03 de outubro de 2022, destinada a apurar os fatos constantes no Processo nº 0018288/2022, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT,

Maricá, 11 de julho de 2024.

**CELSO HADDAD LOPES**

Presidente da Autarquia Empresa Pública de Transportes – EPT

Matrícula: 1000122

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ**

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR  
 SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES  
 AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO 14/2023 - REMARCAÇÃO  
 UASG 929412

Processo Administrativo nº 6421/2023

A Agente de Contratação da Fundação Estatal de Saúde de Maricá,

informa que o Pregão supracitado, que tem como objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de kit lanche e refeição individual, bem como no serviço de buffet para coffee break e coquetel, a fim de atender aos eventos da FEMAR, que se encontra suspenso, tem NOVA DATA de realização para o dia 26/07/2024 às 10 horas. Maiores informações: Rua Climaco Pereira s/n lote B2-B1, Centro, Maricá/RJ, Sítio Eletrônico <https://femar.marica.rj.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes-previstas-e-em-andamento/> pelo e-mail [licitacaofemar@gmail.com](mailto:licitacaofemar@gmail.com) ou através do telefone (21) 971816318.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023 - IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo n.º 16532/2024

Requerente: FERNANDO AMORIM DE MORAES CPF \*\*\*.744.827.\*\*

Decisão: IMPROCEDENTE

**POLÍTICA DE BRINDES, PRESENTES E HOSPITALIDADES**

**Objetivo**

Orientar os Colaboradores da FEMAR quanto a conduta padrão a ser adotada ao receber ou oferecer brindes, presentes, entretenimentos, hospitalidades, viagens e outros benefícios, tendo em vista a necessidade de evitar conflitos de interesses e a prevenção de situações que possam comprometer a imagem e a reputação da Fundação.

**Aplicabilidade**

Esta política é aplicada a todos os Colaboradores, os usuários os serviços da FEMAR e, inclusive, aqueles que atuam de forma esporádica e sem vínculo direto.

**Papéis e Responsabilidades**

É dever de todos obedecer às diretrizes aqui estabelecidas, cooperando com a manutenção da integridade da Fundação.

Ao Controle Interno e Compliance cabe orientar e esclarecer quaisquer dúvidas, estabelecer os procedimentos necessários para implementação, atualização e divulgação das regras aqui estabelecidas. Cabe ao Comitê de Ética e Integridade a análise e julgamento dos processos de apuração de infração ética.

Esta Política será amplamente divulgada através dos meios de comunicação utilizados pela Fundação.



**Diretrizes**

A distribuição de brindes é uma prática de cortesia comum que simboliza uma atitude de gentileza e amabilidade, desde que essa prática ocorra de forma ética e legal.

Em algumas situações, a oferta ou recebimento podem desencadear pedido de favorecimento, vantagem inapropriada, ou gerar conflito de interesses. Por esse motivo, a oferta ou o recebimento devem estar em conformidade com esta Política, a fim de afastar qualquer ocorrência de desvio de conduta do Colaborador ou venham a interferir sua tomada de decisão.

A oferta ou o recebimento de brindes e hospitalidades não pode ser feita com a intenção de obter vantagens indevidas. Todo brinde só poderá ser oferecido ou aceito quando não possuir valor comercial, deve ser distribuído de forma generalizada, a título de cortesia, em eventos, campanhas ou datas comemorativas. Não devem ultrapassar o valor de R\$ 100,00 (cem reais).<sup>1</sup>

Em nenhuma hipótese a oferta ou recebimento poderá configurar benefício pessoal, de parente, amigo ou terceiro. Brinde de valor superior a R\$ 100,00 será considerado presente, e por esse motivo é vedado.

Qualquer pessoa que tenha ciência do descumprimento das orientações desta Política, deverá denunciar o fato à Ouvidoria, pelo Canal de Denúncias ou via WhatsApp.

| Brindes <input checked="" type="checkbox"/>  | Presentes <input checked="" type="checkbox"/>  | Hospitalidade <input type="checkbox"/>  |
|--|--|---|
| Item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual <sup>2</sup> ; | Bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie ofertado por quem tenha interesse em decisão do Colaborador ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade <sup>2</sup> ; | Oferta de serviço ou despesa com transporte, alimentação, hospedagem, cursos, seminários, congressos, eventos, feiras ou atividades de entretenimento, concedidos, no todo ou em parte, por agente privado ou agente público, no interesse institucional, desde que autorizado no âmbito do órgão ou entidade. A autorização deverá observar os interesses institucionais, assim como possíveis riscos à integridade e à imagem do órgão ou entidade <sup>2</sup> ; |

<sup>1</sup> Decreto Municipal nº 897/2022.

**Práticas vedadas**

É vedado solicitar ou exigir presentes a terceiros que fazem negócios com a FEMAR, quer para si mesmos, para membros de sua família ou em nome de terceiros;

É vedado dar ou receber qualquer brinde em dinheiro; É vedado dar ou receber bebida alcoólica;

É vedado o recebimento de brindes de pessoas jurídicas ou físicas que estejam participando de processos licitatórios promovidos pela FEMAR ou que tenham interesses comerciais com a Fundação.

A oferta ou o recebimento serão vedados quando:

- Influenciar ou parecer influenciar uma decisão de negócio;
- gerar ou parecer gerar uma expectativa de benefício ou vantagem;
- gerar desconforto ou constrangimento;

